



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10814-002105/93.82

Sessão de 24 MARÇO de 1995 ACORDÃO Nº 302-32.986

Recurso nº.: 116.071

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

Recorrid ALF - AISP - SP

CONFERENCIA DE MANIFESTO - FALTA DE DOCUMENTO ORIGINAL.

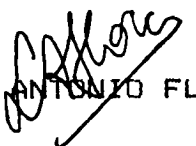
Defesa apresentada intempestivamente.
Não conhecimento do Recurso.

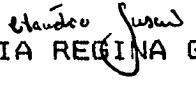
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ.NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLLATO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO-CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2a. CÂMARA ²

RECURSO Nº 116.071

ACÓRDÃO: 302-32.986

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SA - VASP

RECORRIDO: ALF. AISP/SP

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte em epígrafe foi autuado por ter deixado de apresentar cópias autenticadas ou originais dos conhecimentos aéreos, arrolados às fls. 01/v., caracterizando, no entendimento da Autoridade Fiscal autuante, a infração prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Inconformado com esse entendimento, o contribuinte ofereceu, dentro do prazo legal, impugnação, resultando que para fins de atracação, apresentou a via original dos conhecimentos aéreos de carga, juntamente com uma fotocópia, uma vez que os aludidos documentos foram recebidos da origem apenas com uma via original e, tendo em vista que tal via haveria de ser entregue ao destinatário do bem importado para desembaraço, foi destinada, para arquivamento junto à Receita Federal, apenas uma fotocópia dos mencionados conhecimentos de carga. 

Na réplica, o AFTN autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário lançado no Auto de Infração, insistindo que as fotocópias arquivadas não se encontravam devidamente autenticadas.

Passando a decidir, o ilustre Julgador "a quo" acolheu os argumentos da manifestação fiscal, no sentido de que não basta a cópia simples do conhecimento aéreo de carga, para comprovar a existência do correspondente original, a menos que tal cópia contasse com visto de conferência por um agente fiscal.

Irresignado com o decisório, apresentou recurso voluntário a este Colegiado, no qual, além de reiterar os termos de sua impugnação, acrescenta que a observação de que se, no ato da conferência fiscal de manifesto, a autoridade fiscal aceitou a fotocópia do referido documento sem autenticação, certamente o fez por tê-lo conferido à vista de sua via original. Resulta, outrossim, o excesso de rigor e formalismo da interpretação fiscal sobre o dispositivo legal invocado e que o núcleo da motivação para aplicação da penalidade é a falta do manifesto (ou documento equivalente) e não a falta de sua autenticação, de vez que, "in casu" o documento de fato existe e assim sendo, a irregularidade é sanável a qualquer tempo. Por fim, requer a reforma da r. decisão "a quo", pugnando pela improcedência da ação fiscal e o cancelamento da respectiva autuação.

Após a juntada do recurso acima relatado, consta às fls. 17 despacho da autoridade fiscal, ressaltando que "embora perempto, o recurso deve ser encaminhado à instância superior, de acordo com o artigo 35 do Decreto 70.235/72".

É o relatório.

VOTO

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 10/9/93. Tomando-se por base a regra referente a contagem de prazo prevista no artigo 5º do Decreto 70.235/72, o termo final para a apresentação do recurso seria no dia 12/10/93.

Como é notório, o dia 12/10/93 (segunda feira) foi feriado nacional, em homenagem à Nossa Senhora Aparecida. Logo, o "dies ad quem" prorrogou-se automaticamente para o dia 13/10/93 (terça feira). Entretanto, o recurso foi protocolado somente no dia 14/10/93 (quarta feira), ou seja, um dia após o prazo legal.

Ante ao exposto, e considerando o alto grau de conhecimento das leis que detêm a empresa Recorrente, deixo de conhecer o presente recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


LUIS ANTONIO FLORA — RELATOR